ACÓRDÃO Nº 1209/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.984/2010-7.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2009
3. Responsáveis: Antonio José dos Santos Freitas (171.990.422-72); Cecimar Suath Amaral (080.144.933-20); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Francisco Jorge Silva de Souza (052.363.802-78); Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro (073.324.832-20); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Josilane Inuma Ferreira (613.503.032-91); Marcelo Ferreira Silveira (508.699.492-68); Maria Graziela Freire Mendonça (202.202.602-06); Maria Rosineire Silva de Castro (161.018.202-20); Maria Socorro de Souza Mendonça (099.600.582-04); Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (398.681.097-87); Silvia Evangelista Pimenta (187.149.782-53); Tania Regina Mesquita de Souza (161.628.462-53); Walkimar Marcal Barbosa (036.802.822-49); Wanderlei Nery da Gama (239.946.062-68); Worney Amoedo Cardoso (031.571.302-00).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
8. Advogado constituído nos autos: Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM 3.998), Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas, referente ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, considerar revéis os Srs. Worney Amoedo Cardoso e Marcelo Ferreira Silveira;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Cecimar Suath Amaral, Tânia Regina Mesquita de Souza, Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro e Antônio José dos Santos Freitas;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Silvia Evangelista Pimenta;

9.4. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443, de 16/7/1992, julgar irregulares as contas de Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Silvia Evangelista Pimenta, aplicando-lhes, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma Lei, multa individual no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos respectivos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com esteio nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Worney Amoedo Cardoso e Tânia Regina Mesquita de Souza, dando-lhes quitação;

9.6. com amparo nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados à peça 1, p. 6-16, dando-lhes quitação plena;

9.7. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas referidas no item 9.4 supra, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas às notificações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49754375.

9.8. seja autorizado, desde logo, o parcelamento das dívidas acima mencionadas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, alertando os solicitantes de que a falta de recolhimento importará no vencimento antecipado da dívida;

9.9. dar ciência à Superintendência Regional da Funasa no Amazonas que:

9.9.1. a realização de contratações sem que haja prévio processo licitatório, ou sua dispensa, nas hipóteses autorizadas em lei, vai de encontro ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 2º e 3º da Lei 8.666, de 21/7/1993;

9.9.2. a ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa, consoante art. 23, § 5º c/c art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

9.9.3. a realização de despesa sem prévio empenho é vedada pelo art. 60 da Lei 4320, de 17/3/1964.

10. Ata n° 7/2013 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49754375.